



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914484/2013-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. SALDO NEGATIVO. ERRO MATERIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Não há que se falar em supressão de instância quando a turma ordinária do CARF julga recurso voluntário interposto em face de acórdão que negou conhecimento a manifestação de inconformidade do contribuinte se a decisão de instância superior manteve o decidido pelo despacho decisório, assim como o fez o acórdão de manifestação de inconformidade. Desta forma, no caso concreto, comprovando-se a insuficiência de créditos para compensação integral, correta a homologação parcial das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone (presidente), Julio Lima Souza Martins, Caio Cesar Nader Quintella, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues), Marco Rogério Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Evandro Correa Dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão da Manifestação de Inconformidade nº 14-59.655, proferido em 02 de março de 2016, pela 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 048929109 de 04/04/2013, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP para homologar em parte as compensações, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2009, ano-calendário 2008, com base na fundamentação a seguir transcrita:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.924.992,04 | 0,00 | 6.413.382,67 | 8.338.374,71 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.924.992,04 | 0,00 | 5.603.382,67 | 7.528.374,71 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.231.265,99 Valor na DIPJ: R\$ 1.231.265,99
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.528.374,71

CSLL devida: R\$ 6.297.108,72

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.231.265,99

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|------------|------------|
| 615.669,33 | 123.133,78 | 121.847,82 |

No demonstrativo de Análise de Crédito tem-se que teriam sido confirmadas as compensações das estimativas mensais abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| ABR/2008 | 35073.79242.101208.1.7.02-6490 | 1.442.155,72 |
| MAI/2008 | 05433.35315.101208.1.3.02-0723 | 482.836,32 |
| Total | | 1.924.992,04 |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 1.924.992,04

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada |
|--|--------------------------------|--------------------------------|
| MAI/2008 | 30130.65584.101208.1.3.08-3065 | 57.475,10 |
| MAI/2008 | 39318.20100.081008.1.3.08-2304 | 1.453.521,42 |
| Total | | 1.510.996,52 |

Entretanto, a compensação da estimativa mensal de fevereiro de 2008, mediante a DCOMP nº 35289.27002.180908.1.7.08-9038 teria sido confirmada apenas no valor de R\$ 4.092.386,15, e não no valor de R\$ 4.902.386,15, informado na DCOMP em litígio.

Ao se proceder à soma de todas as antecipações confirmadas tem-se o valor de R\$ 7.528.374,71, e não se R\$ 8.338.374,71, conforme informado na DCOMP, valor que diante da CSLL devida de R\$ 6.297.108,72, teria resultado na validação de um saldo negativo de R\$ 1.231.265,99.

Cientificada da decisão, por via postal em 16/04/2013, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, em 15/05/2013, na qual aduz em sua defesa as razões de fato e de direito abaixo transcritas:

DOS FATOS

1. Em função das atividades de comercialização de produtos agrícolas, especialmente soja, milho, café e algodão em pluma e/ou de produtos derivados da industrialização de soja e caroço de algodão a Manifestante apura débitos tributários, que devem ser declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensais (DCTF Mensal), nos termos previstos na legislação que regula a matéria.
2. Nesse sentido, a Manifestante apresentou DCTF referente aos débitos fiscais apurados no mês de **Fevereiro de 2008** (Doc. 02), em que, na página 24, declarou débito de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL - PJ's que apuram o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal), código da receita nº 2484-0, no valor de R\$ 4.092.386,15.
3. O pagamento desse valor foi formalizado mediante compensação, via DCOMP 35289.27002.180908.1.7.08-9038 (Doc. 03), contra crédito fiscal de PIS/Pasep não-cumulativo de exportação do 1º trimestre de 2004.
4. O mesmo valor do débito de R\$ 4.092.386,15 referente à CSLL apurada no mês de Fevereiro de 2008 foi declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009 (Doc. 04).
5. Considerando que no final do ano-calendário 2008 apurou **saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.231.265,99**, a Manifestante formulou pedido de restituição desse valor (DOC. 05), conforme documento nº 42762.70561.191109.1.2.03-1126.
6. Posteriormente, a Manifestante utilizou referido saldo negativo de CSLL para compensar outros débitos, conforme 'Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF' (DOC. 06).

DO DESPACHO DECISÓRIO

7. De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (Doc. 07) emitido em 04/04/2013, rastreamento 048929109, do qual a Manifestante tomou ciência em 16/04/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo (DERAT - SP) homologou, integralmente, algumas declarações de compensação; homologou, parcialmente, outras declarações de compensação; e deixou de homologar outras declarações de compensação,

tudo conforme 'Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF' (DOC. 06), porque inexistiria crédito suficiente para homologar integralmente a todas as declarações de compensação feitas contra o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008.

8. Da análise do quadro 'FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL' do Despacho Decisório, destacam-se os seguintes excertos:

(...)

9. Pois bem. A conclusão do Despacho Decisório deverá ser retificada, uma vez que a alegada insuficiência de crédito decorre de erro de preenchimento das 'Estimativas Compensadas com Outros Tributos', página 4 do pedido de restituição PER/DCOMP 42762.70561.191109.1.2.03-1126.

10. Por favor, observe Ilustre Julgador, que a Manifestante fez constar, EQUIVOCADAMENTE, no item 001. Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro/2008, o valor de R\$ 4.902.386,15 quando o valor correto era R\$ 4.092.386,15.

11. Em razão disso, o quadro PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP, especialmente na linha 'PER/DCOMP', coluna 'DEM.ESTIM.COMP' deve refletir os valores abaixo:

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÃO NA FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COM. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM.ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-------------------|------------|-----------------|-------------------|------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.924.992,04 | 0,00 | 5.603.382,67 | 8.338.374,71 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.924.992,04 | 0,00 | 5.603.382,67 | 7.528.374,71 |

CONCLUSÃO E PEDIDO

12. Assim, conforme explanado na presente manifestação, está claro que a Manifestante cometeu equívoco ao preencher o item 001 da página 4 do pedido de restituição, o que acabou por gerar a divergência os valores apurados das estimativas de CSLL do ano-calendário 2008 objeto de pagamento via DCOMP e os valores das estimativas confirmadas.

13. Logo, não pode a Manifestante ser prejudicada em decorrência do referido equívoco, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, da proporcionalidade e da verdade material que, nos termos do artigo 4º da Lei 9.784/1999, norteiam o processo administrativo em âmbito federal.

14. Desta forma, a decisão objeto do despacho decisório deve ser revista, de modo que seja reconhecido direito creditório sobre a integralidade do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 e homologada a integralidade das declarações de compensação feitas contra aquele direito creditório.

A autoridade preparadora, apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 23/04/2014.

Às fls. 68, consta informação da autoridade preparadora de que o processo nº 10880.909194/2013-29 em que apreciado o crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2009, ano-calendário 2008, teria sido arquivado sem apreciação da manifestação de inconformidade, haja vista que o crédito informado no PER nº 42762.70561.191109.1.2.03-1126, no valor de R\$ 1.231.265,99 teria sido totalmente reconhecido pela autoridade competente, remanescendo o litígio apenas com relação à sua suficiência para a extinção dos débitos compensados, conforme Detalhamento da Compensação de fls. 10/12.

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito,

A 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, votou por NÃO CONHECER da petição de fls. 14/18 como Manifestação de Inconformidade, por falta de contrariedade em relação à decisão recorrida, entendendo que a mesma veio ratificar os fundamentos nela adotados, haja vista que:

a) a decisão recorrida apenas consigna o erro de preenchimento na DCOMP com relação à estimativa mensal compensada do mês de fevereiro de 2008, de R\$ 4.902.386,15 para R\$ 4.092.386,15, exatamente o que diz a contribuinte no §10 da sua defesa (fls. 17);

b) a decisão recorrida procedeu ao reconhecimento do crédito de saldo negativo de CSLL do ex. 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 1.231.265,99, exatamente o valor apurado na DIPJ 2009, informado no PER, e defendido pela contribuinte no § 5º da petição de defesa (fls. 15).

Alega ainda a r. decisão que, o problema não adequadamente contraditado pela defesa diz respeito à insuficiência do crédito integralmente reconhecido pela autoridade competente, para a extinção de todos os débitos compensados, conforme Detalhamento de Compensação de fls. 10/12 e que de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, a impugnação/manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Entende que, no caso, portanto, não se verificou qualquer discordância entre a decisão recorrida e a argumentação da defesa.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Manifestação de Inconformidade. Não Conhecimento.

A manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Não verificada qualquer discordância fática ou jurídica entre a decisão recorrida e as razões apresentadas pela defesa, não se conhece da petição apresentada como manifestação de inconformidade.

Inconformada com a r. decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, interpôs a fiscalizada Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos e requerendo;

a) seja declarado nulo o v. acórdão recorrido; e

b) sejam os presentes autos remetidos à C. DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade a fim de que seja reconhecido o direito creditório sobre a integralidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 e homologada a integralidade das declarações de compensações realizadas contra o direito creditório.

Informo ainda, que foi proferida decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 1016517-87.2017.4.01.3400, impetrado pelo contribuinte, perante a 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao julgamento dos processos administrativos números 10880.914484/2013-94, 10880.725942/2015-84 e 10880.907531/2014-24.

Saliento que, apesar de os processos acima referidos terem dado entrada no CARF há cerca de 1 ano, foram distribuídos à minha relatoria 26 de janeiro de 2018, sendo que poderiam ser indicados para a pauta de julgamento, conforme RICARF, até o mês de julho de 2017 Estão sendo julgados antecipadamente devido ao mandado judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2008, DIPJ 2009. A DRF de origem, responsável pela análise do PER/DCOMP, emitiu despacho decisório de p. 6, complementado às p. 8/9 e 10/12, no qual reconheceu créditos no importe de R\$ 1.231.265,99. Segundo o mesmo despacho, o contribuinte apurou, via DIPJ, créditos de CSLL no importe de R\$ 1.231.265,99. Ou seja, todo o crédito apurado foi reconhecido. No PER/DCOMP de p. 02/05, verifica-se que o crédito apontado para compensação tem o mesmo valor, qual seja, R\$ 1.231.265,99.

À vista dessa situação, a 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, através do v. acórdão de p. 95/100 apontou que, não havendo “discordância fática ou jurídica entre a decisão recorrida e as razões apresentadas pela defesa, não se conhece da petição apresentada como manifestação de inconformidade”, decidindo, à unanimidade, não conhecer a manifestação.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 114/120 no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade não conhecida. Alega que há um erro material a ser corrigido. Destaca-se um trecho do recurso voluntário:

“Assim, tendo a Recorrente apurado, no final do ano-calendário 2008, saldo negativo de CSLL, **no valor de R\$ 1.231.265,99**, formulou pedido de restituição, formalizado através do documento 42762.70561.191109.1.2.03-1126, cujo saldo foi utilizado para compensar outros débitos.” (grifamos)

Mais adiante, em seu recurso voluntário, informa a Recorrente que o seu recurso tem por finalidade a “retificação da conclusão do Despacho Decisório, uma vez que a alegada insuficiência de crédito decorre de erro de preenchimento das ‘Estimativas Compensadas com Outros tributos’, às fls. 04 do PER/DCOMP 42762.70561.191109.1.2.03-1126”, complementando que “fez constar, equivocadamente, o valor de R\$ 4.902.386,15, quando o correto seria R\$ 4.092.386,15”.

Em respeito ao princípio da Verdade Material, passo a expor as razões para a manutenção do v. acórdão recorrido.

A insurgência da Recorrente está equivocada.

Analisando o PER/DCOMP de p. 02/05, observa-se que todo o valor de crédito pleiteado, qual seja, R\$ 1.231.265,99 foi reconhecido pela DRF de origem. Contudo, esse valor não foi suficiente para todas as compensações indicadas pela Recorrente, como se observa às p. 10/12, razão pela qual está correto o r. despacho decisório de p. 6 quando homologa parcialmente as compensações declaradas e não homologa parte das compensações, por falta de crédito para as mesmas.

Em outras palavras, a correção pleiteada pelo contribuinte não alterará o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, DIPJ 2009 e, desta forma, continuará não havendo crédito suficiente para todas as compensações declaradas, conforme demonstrado no detalhamento das compensações de p. 10/12.

O v. acórdão recorrido, embora não tenha conhecido a manifestação de inconformidade apresentada, acabou por manter o r. despacho decisório de p. 6, de tal forma que, o conhecimento do recurso voluntário da Recorrente, por parte desta Turma Julgadora, também para manter o citado r. despacho decisório, como acima explicitado, não implica em supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, uma vez que o erro material apontado pela Recorrente não foi a razão da insuficiência de créditos verificada pela DRF de origem, mantendo-se íntegro o r. despacho decisório de p. 6, o qual homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei